



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067776-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO MURILO ZACANELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GARDIANO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067776-12.2025.8.26.0000

Agravante: Renato Murilo Zacanella

Agravado: Gardiano Cursos e Treinamentos Ltda- Me

Comarca: Foro de Ribeirão Preto– 8ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Insurgência. Acolhimento. Tutela recursal deferida para obstar a não inclusão do nome do agravante no cadastro dos inadimplentes ou a sua suspensão, ante a pendência de ação judicial. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida, diante da relevância da fundamentação apresentada e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Recurso provido.

Voto nº 31997

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor, Renato Murilo Zacanella, contra a r. decisão de fls. 62/65, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia, lançada nos autos da ação de rescisão contratual, na qual foi indeferido pedido de tutela antecipada, para obstar a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a sua suspensão, ante a pendência de ação judicial.

Alega que o pedido de cancelamento do curso foi solicitado antes do início das aulas. Sustenta que abusiva a cláusula que prevê a retenção de 30% do valor do curso. Prossegue asseverando ter sido notificado a respeito da cobrança de valores, bem como sobre a

inscrição do nome no cadastro de inadimplente, o que poderá comprometer sua reputação, além de causar restrições financeiras severas. Pede a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial, foi deferida a tutela recursal, e desacompanhado da contraminuta (fls. 43).

(Justiça Gratuita)

É o relatório.

Renato Murilo Zacanella ajuizou ação de rescisão contratual em face da Gardiano Cursos e Treinamentos Ltda-Me. Alegando que em 09/08/2024 foi convidado por uma funcionária da ré para participar de um curso de qualificação profissional totalmente gratuito. Em 10/08/2024, firmou contrato de adesão para aquisição do curso denominado ANP – Administração & Negócios, no valor de R\$ 7.524,00, com pagamento inicial de R\$ 99,00 e o restante em parcelas mensais. Diz que a ré se utilizou de estratégias para coagi-lo a firmar o contrato. Ocorre que após um período de reflexão solicitou o cancelamento, o que não foi aceito pela ré. Sustenta que a Ré poderá realizar a cobrança extrajudicial, inclusive a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, o que implicaria em ônus ao autor. Daí o pedido de tutela.

Recebida a petição inicial, o Magistrado indeferiu a tutela de urgência (fls. 62/65).

O recurso merece provimento.

Sem ingressar no mérito da questão, mormente porque deve ser resolvida à luz de provas a serem produzidas sob o contraditório, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo* (art. 300 do CPC), sem os quais não há se falar em tutela.

Insta salientar que na petição inicial o agravante instruiu com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado.

No caso, considerando que o débito está sendo discutido em juízo, no caso em específico, desautoriza a credora de enviar dados ao SPC e outras entidades de proteção ao crédito que obstem as relações negociais do agravante.

Ademais, a medida não se mostra irreversível, nem sujeita a causar prejuízo irreparável à Agravada, podendo a cobrança dos débitos, ser retomada posteriormente.

Assim, impõe-se o deferimento da tutela recursal, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da agravante ou a sua suspensão, em relação ao débito em discussão nestes autos, até ulterior decisão ou promova a imediata suspensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora